



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 12 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande São Luís.

Art. 1º - A Região Metropolitana da Grande São Luís, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, constitui-se de comunidade socioeconômica que abrange a área territorial dos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Art. 2º - A participação dos municípios componentes da Região da Grande São Luís não implicará a perda de autonomia dos mesmos, conforme preceitua o art. 25 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A adesão dos municípios à Região da Grande São Luís deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal do respectivo município.

Art. 3º - A adesão de novos municípios à região da Grande São Luís deverá seguir os mesmos trâmites de aprovação da respectiva Câmara Municipal, após Laudo Técnico-Urbanístico, com parecer favorável do CODEGS, analisando a pertinência socioeconômica da nova participação municipal.

Parágrafo único - Juntamente com o Laudo Técnico-Urbanístico favorável para inclusão de novo Município integrante da Região de São Luís, deverá ser votada pelo CODEGS a ampliação numérica do mesmo Conselho.

Art. 4º - Consideram-se do interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís:

- I - planejamento integrado de desenvolvimento econômico e social
- II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede esgoto e serviços de limpeza pública;
- III - uso do solo metropolitano;
- IV - transporte e sistema viário;
- V - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental;
- VI - habitação;
- VII - saúde e educação;
- VIII - definição dos limites municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IX - regularização fundiária;
- X - produção e abastecimento;
- XI - proteção do patrimônio cultural;
- XII - turismo regional;
- XIII - distribuição de energia elétrica;

Art. 5º - Fica criado, na Região da Grande São Luís, o Conselho Deliberativo da Grande São Luís – CODEGS, que tem como finalidade:

- I - promover a elaboração e a permanente atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Luís;
- II - coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano a que se refere o inciso anterior, promovendo as medidas necessárias ao seu cumprimento;
- III - programar os serviços de interesse comum e disciplinar a aplicação dos serviços que lhe sejam destinados;
- IV - promover a elaboração de normas gerais referentes à execução de serviços de interesse comum;
- V - coordenar o planejamento relativo aos investimentos setoriais, de órgãos e entidades, que se destinarem à Região da Grande São Luís ou que a ela interessem direta ou indiretamente, mediante:
 - a) a análise de programas e projetos setoriais;
 - b) a análise de propostas no orçamentárias e planos de aplicação setorial;
 - c) definição de prioridades para o fim da obtenção de financiamento perante entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - d) o acompanhamento, a atualização e o controle da execução de programas e projetos;
- VI - promover as medidas necessárias à unificação da execução dos serviços de interesse comum;
- VII - propor critérios de compensação financeira aos municípios que suportem ônus decorrentes da execução de funções comuns;
- VIII - prestar assistência técnica, para efeito de aplicação desta Lei Complementar, aos municípios integrantes da Região da Grande São Luís;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IX - gerir os recursos financeiros que lhe sejam destinados;
- X - elaborar o seu Regimento Interno e promover, por intermédio das entidades componentes, a execução de serviços, obras e atividades locais, decorrentes do planejamento integrado da Região da Grande São Luís, quando for o caso.

§1º - Qualquer projeto de alteração das normas gerais referentes à execução de serviços de interesse comum deverá ser submetido à apreciação do CODEGS.

§2º - Os projetos em fase de estudo, programação ou execução, para que sejam declarados de interesse comum, deverão subordinar-se à diretrizes e normas estabelecidas pelo CODEGS.

Art. 6º - Compete ao CODEGS estabelecer normas a serem observadas para aplicação do disposto neste artigo e expedir instruções provisórias enquanto não for aprovado o Plano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Luís;

Parágrafo único – O CODEGS poderá constituir Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - Os órgãos ou entidades da administração estadual não iniciarão nem darão seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo, financiamento ou ainda de prestação de serviços por entidade pública ou privado, nacional ou internacional, relacionados com investimento na Região da Grande São Luís, ou que ela interessem direta ou indiretamente, sem que o CODEGS certifique estarem os projetos em conformidade com as diretrizes de interesse metropolitano.

Art. 8º - O CODEGS terá a seguinte composição:

- I - prefeito do Município de Raposa;
- II - prefeito do Município de Paço do Lumiar;
- III - prefeito do Município de São José de Ribamar;
- IV - prefeito do Município de São Luís;
- V - presidente da Câmara Municipal de Raposa;
- VI - presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar;
- VII - presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar;
- VIII - presidente da Câmara Municipal de São Luís;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IX - presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão;
- X - secretário de Estado do Planejamento;
- XI - secretário indicado pelo prefeito municipal de município com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- XII - secretário indicado pelo Governo do Estado.

§1º - O mandato dos membros do CODEGS será correspondente aos do Executivo e do Legislativo;

§2º - A presidência do CODEGS será eleita entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís.

§1º - São recursos do Fundo, entre outros:

- a) dotações orçamentárias;
- b) as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos previstos nesta Lei.
- c) o produto de operações de crédito celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- d) as subvenções, contribuições, transferências e participações do Estado e dos municípios em consórcios a contratos relativos aos desenvolvimento metropolitano.
- e) as doações públicas e privadas;
- f) o resultado da aplicações de seus recursos;
- g) as receitas decorrentes da cobrança de multas, por infração à legislação da Região Metropolitana, relativa à legislação urbanística e ambiental.

§2º - Os recursos do Fundo serão destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, programas e projetos definidos nesta Lei, ficando vedada a sua aplicação para pagamentos de despesa de pessoal da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 10 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo expedirá, por decreto, o regulamento do Conselho Deliberativo da Grande São Luís – CODEGS.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de publicação e revoga as disposições no contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Secretário de Estado de Governo

JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIO
Secretário de Estado de Planejamento

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Secretário de Estado da Justiça e Segurança P